



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.909152/2009-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.142 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2023  
**Recorrente** YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.**

A contribuinte, por meio de seu procedimento de transmissão de Per/dcomp, pretendeu se utilizar duas vezes de pagamentos a maior, pois ao mesmo tempo em que foram aproveitados no encerramento do período de apuração, foram também objeto de Declarações de Compensação, ou seja, utilizados como origem de pagamentos indevidos. Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido seria admitir a utilização em duplicidade de parte de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 14-88.797 - 6ª Turma da DRJ/RPO, Sessão de 25 de outubro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação-Dcomp número 23631.23216.260407.1.3.04-9833, por meio da qual a interessada declara a utilização de direito creditório, no valor de R\$ 98.655,50, com origem em Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido-PGIM, relativo a recolhimento sob código de receita 2484 (estimativa de CSLL), efetuado em 28/12/2006, valor total de R\$ 114.938,01, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 848704495, de 07/10/2009, que se transcreve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL

DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 848704495

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
60.723.061/0001-09	YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23631.23216.260407.1.3.04-9833	26/04/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	13819-909 152/2009-43

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 98.655,50. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/2006	2362	114.938,01	28/12/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
102.601,72	20.520,34	28.266,77

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão. Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 20 de outubro de 2009, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 19 de novembro de 2009, por meio da qual defendeu o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas, conforme alegações que se seguem:

"(...) Em direito tributário, a compensação depende de lei (art. 170 do Código Tributário Nacional). Portanto, data vênua, não dá ao FISCO o direito de enriquecer-se ilicitamente em detrimento dos contribuintes. A compensação, notadamente no âmbito tributário, é instrumento moralizador, porquanto afasta o contribuinte dos transtornos inerentes à restituição em espécie.

O que ocorre é que as compensações, por força dos art. 74, §§1º e 14, da Lei 9.430/96, têm, necessariamente, que ser declaradas ao Fisco, na forma que foi regulamentada. A Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008, é que regulamenta a compensação, e estabelece que será efetuada mediante a utilização do programa PER/DCOMP (art. 34, §1º).

O problema é que o dito PER/DCOMP não distingue os débitos de IRPJ/Estimativa e CSLL/Estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art.2º) ou com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230). Em ambos os casos, o código da receita, estipulado pela Receita Federal do Brasil (RFB) é o mesmo.

Assim sendo, decorre que o programa gerador de compensação (PER/DCOMP) não pode fazer a distinção entre débitos de estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art. 2º) e débitos de estimativas calculados com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230), o que ocasiona a errônea análise do FISCO, conforme decisão de IMPROCEDÊNCIA.

A contribuinte esta devidamente amparada pela citada legislação em vigor e atende os requisitos legais para seja concedido e deferido o presente pedido de compensação PER/DCOMP N. (...). Ressaltando novamente que os pagamentos efetuados foram efetuados durante o Ano Calendário 2006, foram efetuados com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo com o que foi declarado da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na ficha 11 - (IRPJ), e na ficha 16 (CSLL)."

4. Foi proferido Acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), o qual não reconheceu o direito creditório utilizado, sob o mesmo fundamento adotado pelo Despacho Decisório. Veja-se trecho do Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, Sexta Turma:

"(...) Portanto, as estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação de IRPJ/CSLL a serem apurados ao final do ano-calendário, pois somente no final do exercício, em face do balanço patrimonial levantado, é que o crédito tributário se exteriorizará, fruto da aplicação da respectiva alíquota sobre uma base de cálculo tributável, decorrente do lucro contábil ajustado pelas adições e exclusões impostas pela lei fiscal, confrontado com a somatória das parcelas recolhidas e retidas ao longo do período, no caso o ano civil, podendo dessa operação aflorar a situação de ter sido antecipado e retido mais que o devido, o que passou a ser chamado de saldo negativo."

5. Consta ainda, no Acórdão proferido, que o ônus de comprovar o direito creditório é da contribuinte, por meio da apresentação de livros contábeis e fiscais, com a composição e apuração dos valores recolhidos. Enfim, alegou o Acórdão da DRJ/RPO que a contribuinte não fez prova de seu direito.

6. Apresentado o Recurso Voluntário, foi proferido o Acórdão pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, cujo final se transcreve:

"Assim, no presente caso, é patente o equívoco do acórdão recorrido, que, partindo de uma premissa há muito superada por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (vide o teor da Súmula na 84 acima transcrita), manteve o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação do contribuinte, e, por consequência, por argumento subsidiário (inovação), não analisou a legitimidade do crédito indicado na PerDcomp transmitida.

Desta feita, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que reconhece a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas, reformando-se o acórdão neste ponto.

Por consequência, ANULO PARCIALMENTE, no que se refere à inovação, o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que esta analise, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários, o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

Aplicando-se a decisão paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 47, do Anexo II, d RICARF, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e declarar a nulidade parcial da decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão, nos termos do relatório e voto acima transcritos."

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes a seguir reproduzido:

(...) 7. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

8. De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

9. São apreciadas também todas as razões de fato e de direito, em conjunto com os meios de prova ofertados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

10. De início, cabe destacar que à época da transmissão da DCOMP ora em litígio eram válidas as regras da IN SRF n.º 600, de 2005, que determinavam a inclusão das estimativas recolhidas a maior e/ou indevidamente na composição do saldo negativo:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

11. Contudo, com a publicação da IN RFB n.º 900, de 2008, tal regra foi derogada:

“Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

12. Posteriormente, foi editada a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n.º 19, de 08/12/2011, onde exposto o entendimento da Administração Federal. 13. Segundo dispõe a citada SCI, as regras trazidas pela Instrução Normativa n.º 900 de 2008 teriam caráter meramente interpretativo dos dispositivos legais vigentes, razão pela qual sua aplicação se daria inclusive em relação a fatos pretéritos pendentes, em observância ao art. 106 do Código Tributário Nacional. É o que se extrai:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Estimativas.

Pagamento indevido ou a maior

Restituição e compensação.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.”(destaques acrescidos)

14. Pelo exposto, considera-se restar superada a motivação apontada no Despacho Decisório para não homologação da compensação, qual seja : "por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou por compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

15. Esclarecida essa questão e superada esta preliminar, passa-se ao mérito do litígio.

16. A interessada apresentou 6 (seis) Declarações de Compensação tendo por objeto direito creditório que teria origem em Pagamentos Indevidos ou a Maior que o Devido-PGIM, referidos a recolhimentos de estimativas de IRPJ dos meses de agosto a novembro do ano-calendário de 2006:

Mês	Dcomp número	Data	Despacho	Crédito	Recolhimentos
Recolhimento	Processo	Dcomp	Decisório	Pretendio	Efetuos
agosto	23374.84194.230307.1.3.04-3736 13819-908.645/2009-66	23/03/07	07/10/09	61.302,17	260.011,79
setembro	06395.71080.230307.1.3.04-5099 13819-908.646/1009-19	23/03/07	07/10/09	70.130,23	233.767,43
	08857.42363.290307.1.3.04-8811 13819-909.151/2009-07	29/03/07	07/10/09	38.274,97 108.405,20	
outubro	03678.13800.290307.1.3.04-8240 13819-908.649/2009-44	29/03/07	07/10/09	42.422,62	141.408,77
novembro	23631.23216.260407.1.3.04-9833 13819-909.152/2009-43	26/04/07	07/10/09	98.655,50	114.938,01
	16722.71837.260407.1.3.04-1950 13819-902.113/2011-30	26/04/07	04/05/11	8.242,50 106.898,00	187.082,95 302.020,96
<b>totais</b>				<b>319.027,99</b>	<b>937.208,95</b>

17. Do demonstrativo acima, elaborado a partir das Declarações de Compensação apresentadas, depreende-se que a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório no valor total de R\$ 319.027,99, com origem em recolhimentos que seriam parcialmente indevidos, efetuados durante o ano-calendário de 2006.

18. Para a melhor elucidação da questão, faz-se necessária uma análise das diversas declarações apresentadas pela contribuinte, relativas ao ano-calendário de 2006, entre elas a DIPJ-Declaração de Rendimentos, DCTF-Declaração de Contribuições e Tributos Federais, entre outras.

19. Enfim, como houve a apresentação de diversas Dcomp, relativas a cinco dos doze meses do ano-calendário de 2006, é imperiosa uma análise sistêmica e abrangente dos procedimentos efetuados pela contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação de que trata a CSLL, no que se refere à apuração e modos de extinção da contribuição apurada durante aquele período, seja em relação à estimativas mensais ou ao encerramento do período de apuração.

20. Nesse contexto, a contribuinte apresentou DIPJ/Original em 29/06/2007, posteriormente retificada em 16/11/2009, portanto, depois da data de apresentação das seis Declarações de Compensação, onde apurou, nas Fichas 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, estimativas mensais no valor total de R\$ 1.424.889,24:

Mês	DIPJ Retificadora Estimativas Mensais
janeiro	110.507,90
fevereiro	110.019,63
março	210.696,52
abril	não há
maio	80.102,81
junho	147.096,44
julho	118.104,01
agosto	198.709,62
setembro	163.637,20
outubro	98.986,15
novembro	130.958,06
dezembro	56.071,60
<b>total</b>	<b>1.424.889,94</b>

21. Continuando, no encerramento do período, na mesma Declaração de Rendimentos-DIPJ, a contribuinte apurou CSLL devida de R\$ 1.424.889,94, a qual confrontada com Estimativas no valor declarado de R\$ 1.598.798,25, resultaria num eventual saldo negativo de R\$ 173.908,31:

\_\_\_ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )  
02/10/2018 11:29 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI  
CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09  
PAG: 04 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO  
APURACAO ANUAL

	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
37. (-) BC NEG. CSLL P.A. - ATIV. GERAL	6.785.190,17	0,00
38. (-) BC NEG. CSLL P.A. - ATIV. RURAL	0,00	0,00
39. BASE DE CALCULO DA CSLL	15.832.110,41	0,00
40. CONT. SOCIAL S/LUCRO LIQ.P/ATIV.	1.424.889,94	0,00
41. ADIC. CRED. CSLL S/DEPR. UTIL. ANT.	0,00	0,00
42. TOTAL DA CSLL DEDUCOES	1.424.889,94	0,00
43. (-) RECUPERACAO DE CRED. DE CSLL	0,00	0,00
44. (-) CRED. S/DEPREC. BENS AT. IMOBIL	0,00	0,00
45. (-) ISENC. S/LUCR. EXPL. REL. PROUNI	0,00	0,00
46. (-) BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL	0,00	0,00
47. (-) IMP. PAGO EXT. S/LUC., REND. GC	0,00	0,00
48. (-) CSLL RET. FONTE ORG, AUT, FUND	0,00	0,00

\_\_\_ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )  
02/10/2018 16:10 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI  
CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09  
PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO  
APURACAO ANUAL

	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
49. (-) CSLL RET. FONTE P/ENT. ADM. P.F	0,00	0,00
50. (-) CSLL RET. FONTE P/PJ. DIR. PRIV	0,00	0,00
51. (-) CSLL R. FONT. ORG. / FUND. E. DF. M	0,00	0,00
52. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25	0,00
53. (-) PARC. FORM. DE CSLL S/BC ESTIM	0,00	0,00
54. CSLL A PAGAR	-173.908,31	0,00
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
56. CSLL S/DIF. ENTRE C. ORC. E C. EFET	0,00	0,00
57. CSLL POST. PER. APUR. ANTERIORES	0,00	0,00

22. Destaque-se que a contribuinte indicou um total de Estimativas, na Linha 52, da Ficha 17, de 1.598.798,25, valor este superior ao montante de estimativas apuradas nas Fichas 16 da mesma DIPIJ, de R\$ 1.424.889,94.

23. Nesse ponto, cabe esclarecer que tal levantamento em conjunto, para todo o ano-calendário de 2006, está sendo efetuado, tendo em conta que ao se utilizar de direito creditório com origem em pagamentos de estimativas declarados como indevidos, se reconhecido tal crédito, esse montante não poderia mais ser utilizado na extinção da CSLL apurada no final do período de apuração.

24. Passa-se agora a análise das DCTFs apresentadas pela interessada, que se encontram ativas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal-RFB e que permitem a seguinte consolidação:

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta Extrato

Extrato do Declarante - Débito / Créditos  
Critério Crédito: Grupo = CSLL  
Critério Débito: Valor do Débito

Grupo	Código Recella	Período Apuração	Débitos Apurados	Pag. DARE	Comp. Pag. Ind. Maior/Comp.	Outras Comp.	Dedução com DARE	Parcelamento	Suspensão	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas	Quotas	ND
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Mai/2005	79.464,97	79.464,97	0,00	0,00	0,00	0,00	79.464,97	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2006.1820018131
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Jul/2006	118.104,01	118.104,01	0,00	0,00	0,00	0,00	118.104,01	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2007.1840158610
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Jun/2006	148.203,70	148.203,70	0,00	0,00	0,00	0,00	148.203,70	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2007.1810201940
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Set/2006	163.637,20	163.637,20	0,00	0,00	0,00	0,00	163.637,20	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2007.1810202140
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Nov/2006	130.958,06	130.958,06	0,00	0,00	0,00	0,00	130.958,06	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2007.1820181574
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Fev/2006	110.019,63	110.019,63	0,00	0,00	0,00	0,00	110.019,63	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2008.1820354310
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Jan/2006	109.400,64	20.027,65	0,00	89.372,99	0,00	0,00	109.400,64	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2008.1810391733
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Out/2006	98.986,15	98.986,15	0,00	0,00	0,00	0,00	98.986,15	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2009.1820387207
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Ago/2006	198.709,62	198.709,62	0,00	0,00	0,00	0,00	198.709,62	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2009.1870302743
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Mar/2006	211.334,36	211.334,36	0,00	0,00	0,00	0,00	211.334,36	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2009.1850326903

Limpar Imprimir Detalhes Imprimir Resumo Imprimir do Relatório Interativo

Mês	DIPJ	DCTF Ativas					
		Retificadora Estimativas Mensais	Débitos Apurados	Pagamentos Vinculados ao Débito	Créditos Vinculados		Total
					Compensações Dcomp	Declaradas	
janeiro	110.507,90	109.400,64	20.027,65	11640.14322.120608.1.7.03-6558	89.372,99	109.400,64	
fevereiro	110.019,63	110.019,63	110.019,63			110.019,63	
março	210.696,52	211.334,38	211.334,36			211.334,36	
abril	não há	0,00	0,00			0,00	
maio	80.102,81	79.464,97	79.464,97			79.464,97	
junho	147.096,44	148.203,70	148.203,70			148.203,70	
julho	118.104,01	118.104,01	118.104,01			118.104,01	
agosto	198.709,62	198.709,62	198.709,62			198.709,62	
setembro	163.637,20	163.637,20	163.637,20			163.637,20	
outubro	98.986,15	98.986,15	98.986,15			98.986,15	
novembro	130.958,06	130.958,06	130.958,06			130.958,06	
dezembro	56.071,60	não há DCTF	0,00			0,00	
<b>total</b>	<b>1.424.889,94</b>	<b>1.368.818,36</b>	<b>1.279.445,35</b>		<b>89.372,99</b>	<b>1.368.818,34</b>	

25. Veja-se que foram declarados débitos em DCTF (R\$ 1.368.818,36) em montante inferior ao apurado nas Fichas 16 da DIPJ (R\$ 1.424.889,94).

26. Verifica-se também que a contribuinte informou que a estimativa de janeiro seria compensada com direito creditório originário de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, por meio de Dcomp vinculada ao processo administrativo de reconhecimento de crédito número 13819-900.652/2009-68:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180826

Básicos    Ficha/Item    RDC    Utiliz. do Crédito    PER/DCOMP Relacionados    Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr.    Vir. total débito: 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transm	Vir. Ped rest/ress	Dt. transm.
11640.14322.120608.1.7.03-6558	60.723.061/0001-09	89.372,99	89.372,99	89.372,99	12/06/2008

Nome empresarial/Nome: YAKULT S/A INDUSTRIA E COMERCIO    CNPJ Matriz: 60.723.061/0001-09    UA Mat./Decl: 08.1.80.00    CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito: 60.723.061/0001-09    UA det. cred.: 08.1.80.00

Tipo declaração: RETIFICADORA    Proc. ação jud.: NÃO    Dt. 1ª DCOMP ativa: 12/06/2008    Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 13819.908652/2009-68    Nº processo adm. anterior:    Nº processo judicial:   

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO    Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL    Período de Apuração: EXERCÍCIO 2006    Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: DESPACHO DECISÓRIO    Motivo da situação da declaração: DESPACHO EMITIDO    Imp. ret/canc: NÃO    CPF inf. trat. manual:   

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 03461.05257.110608.1.2.03-8091    Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: 37971.09357.120608.1.3.03-2683    Versão: 3.3    Nº processo habilitação:    Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora:    UA Sucessora:    Grupo Tributo:    Código da Receita:    Data de Arrecadação:    Agrup. PGIM: NÃO

Débitos    Histórico    Detalhe Param

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: 13819-908.652/2009-68    CNPJ: 60.723.061/0001-09    Nome Empresarial: YAKULT S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Situação/Providência do processo: ENCERRADO - ENCERRAMENTO    Início situação: 20/10/2009    Início providência:   

Inf. Gerais    Inf. Compl.    DCOMP    PER    Quest/Aprec.    O.B / Lote    Compens.    Indisp.    Resumo    Providenc.    Deb.Prev.    Proc. Vinc.    Ut. Ver. Fisc.

Processos Vinculados    1 / 1

Nro do Processo Vinculado	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tipo Processo
13819-910.011/2009-73	01/10/2009	Dcomp		COBRANÇA

Processo Principal    0 / 0

Nro do Processo Principal	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tipo Processo

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo 13819-910.011/2009-73 CNPJ 60.723.061/0001-09 Nome Empresarial YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Situação/Providência do processo ATIVO Início situação 01/10/2009 Início providência Situação de redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is) 1 / 1

Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanç
2484-01	01/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	24/02/2006	89.372,99		

\* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo    \$ Componente com regra Superveniente  
 # Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional  
 \* Existem componentes congelados para negociação de parcelamento    \*\* Existem componentes pendentes de compensação  
 C Existem componentes selecionados envio PFN    H Existem componentes habilitados TrataPFN    T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo 1 / 2

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Saldo de Principal c/ Multa de Mora	10.508,80		Suspensão - Processo De Representacao
Extinto - Compensacao	78.864,19		

27. Acrescente-se que o processo de representação (processo 10923- 000.039/2010-59) a que se refere parte do débito da estimativa do mês de janeiro, no valor de R\$ 10.508,80, cuja compensação não foi homologada, encontra-se aguardando julgamento, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

28. Das consultas acima, verifica-se que houve a homologação parcial da compensação referida ao mês de janeiro, no valor de R\$ 78.864,19, frente aos R\$ 89.372,99 declarados.

29. Continuando, a partir das DCTF/Ativas, dos recolhimentos efetuados e vinculados aos débitos pela contribuinte, das compensações declaradas, elabora-se o seguinte demonstrativo:

Mês	DIPJ Retificadora Estimativas Mensais	Débitos Apurados	DCTF Ativas						Pagamentos Confirmados Mais	Pagamentos Confirmados Mais
			Créditos Vinculados							
			Pagamentos			Compensações				
Confirmados Sistema SIEF	Vinculados ao Débito	Não Vinculados às DCTF	Dcomp	Declaradas	Homologadas	Compensações Declaradas	Compensações Homologadas			
janeiro	110.507,90	109.400,64	20.027,65	20.027,65	0,00	11640,14322	89.372,99	78.864,19	109.400,64	98.891,84
fevereiro	110.019,63	110.019,63	110.019,63	110.019,63	0,00				110.019,63	110.019,63
março	210.696,52	211.334,38	211.334,35	211.334,36	0,00				211.334,35	211.334,35
abril	não há	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
maio	80.102,81	79.464,97	79.464,97	79.464,97	0,00				79.464,97	79.464,97
junho	147.096,44	148.203,70	148.203,70	148.203,70	0,00				148.203,70	148.203,70
julho	118.104,01	118.104,01	118.104,01	118.104,01	0,00				118.104,01	118.104,01
agosto	198.709,62	198.709,62	260.011,78	198.709,62	61.302,17				260.011,78	260.011,78
setembro	163.637,20	163.637,20	233.767,43	163.637,20	70.130,23				233.767,43	233.767,43
outubro	98.986,15	98.986,15	141.408,77	98.986,15	42.422,62				141.408,77	141.408,77
novembro	130.958,06	130.958,06	187.082,95	130.958,06	56.124,89				187.082,95	187.082,95
dezembro	56.071,60	não há	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
<b>total</b>	<b>1.424.889,94</b>	<b>1.368.818,36</b>	<b>1.509.425,24</b>	<b>1.279.445,35</b>	<b>229.979,91</b>		<b>89.372,99</b>	<b>78.864,19</b>	<b>1.598.798,23</b>	<b>1.588.289,43</b>

30. Dos dados acima, destaca-se o montante de débitos declarados em DCTF (Ativas), no total de R\$ 1.368.818,36, dos quais R\$ 1.279.445,35 foram indicados como extintos por meio de pagamentos, enquanto R\$ 89.372,99 referem-se às compensações declaradas.

31. No caso dos recolhimentos, foram confirmados no Sistema SIEF, para o ano-calendário de 2006, pagamentos de estimativas num total de R\$ 1.509.425,24, enquanto das compensações declaradas foram homologadas R\$ 78.864,19.

32. Do total de recolhimentos efetuados, o montante de R\$ 1.279.445,35 está alocado os débitos declarados em DCTF, enquanto R\$ 229.979,92 não estão alocados. Destaque-se que o montante de pagamentos não alocado de R\$ 229.979,92 é inferior à quantia

pretendida como indevida, informada nas Declarações de Compensação (R\$ 319.027,99)

33. Destaque-se também que a soma de todos os pagamentos efetuados (R\$ 1.509.425,24) com as compensações informadas (R\$ 89.372,99) resulta em R\$ 1.598.798,23, o mesmo valor informado na DIPJ (Linha 52, Ficha 27) pela contribuinte como sendo o total de estimativas do período, tanto na DIPJ/Original (número 1269338, 29/06/07) como na DPJ/Retificadora (número 1552353, de 16/11/09). Confira-se:

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
05/10/2018 11:13 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1269338 DV - 85
PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
APURACAO ANUAL
ATIVIDADES EM GERAL ATIVIDADE RURAL
49. (-)CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F 0,00 0,00
50. (-)CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV 0,00 0,00
51. (-)CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M 0,00 0,00
52. (-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM. 1.598.798,25 0,00
53. (-)PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM 0,00 0,00
54.CSLL A PAGAR -173.908,31 0,00
55.CSLL A PAGAR DE SCP 0,00 0,00
56.CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET 0,00 0,00
57.CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES 0,00 0,00

```

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
02/10/2018 11:29 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09
PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
APURACAO ANUAL
ATIVIDADES EM GERAL ATIVIDADE RURAL
49. (-)CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F 0,00 0,00
50. (-)CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV 0,00 0,00
51. (-)CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M 0,00 0,00
52. (-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM. 1.598.798,25 0,00
53. (-)PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM 0,00 0,00
54.CSLL A PAGAR -173.908,31 0,00
55.CSLL A PAGAR DE SCP 0,00 0,00
56.CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET 0,00 0,00
57.CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES 0,00 0,00

```

34. Nesse contexto é importante enfatizar que apesar da DIPJ/Retificadora ter sido apresentada em 16/11/2009, mais de dois anos depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob apreciação, ainda assim a contribuinte considerou, ao preencher a Linha 52, Ficha 17, o total dos recolhimentos efetuados, de R\$ 1.509.425,24, ignorando, assim as importâncias informadas nas Dcomp como indevidas, no montante de R\$ 319.027,99.

35. Em outras palavras, como a contribuinte apresentou Declarações de Compensação utilizando-se de pagamentos informados como indevidos no montante de R\$ 319.027,99, essa quantia não poderia, ao mesmo tempo, ser utilizada como dedução no encerramento do período de apuração.

36. Enfim, em vista das Declarações de Compensação apresentadas, o valor máximo de pagamentos que poderia ser aproveitado no encerramento do período de apuração seria de R\$ 1.190.397,25 (=R\$ 1.509.425,24 menos R\$ 319.027,99), o qual, somado à compensação de R\$ 89.372,99, resultaria em R\$ 1.279.770,24, mas, jamais, em R\$ 1.598.798,25.

37. Continuando, a partir do levantamento efetuado, enfatize-se, com base nos dados, recolhimentos, declarações, compensações e procedimentos efetuados pela própria contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação de que trata a CSLL, faz-se a seguinte consolidação relativa ao encerramento do período de apuração:

DIPJ - Ficha 17 - Encerramento Anual Descrição	DIPJ		DCTFs	Pagamentos	Pagamentos
	Original	Retificadora	Ativas	Efetuados	Efetuados
	29/06/07	16/11/09	Débitos	e	e
			Declarados	Compensações	Compensações
	Coluna A	Coluna B	Coluna C	Declaradas	Homologadas
				Coluna D	Coluna E
42. Total da Contribuição Social sobre o Lucro líquido-CSLL	1.424.889,94	1.424.889,94	1.424.889,94	1.424.889,94	1.424.889,94
52. CSLL Mensal Paga por Estimativas					
52.1. Compensações			89.372,99	89.372,99	78.864,19
52.2. Pagamentos			1.279.445,35	1.509.425,24	1.509.425,24
<b>52.3. Total Compensações mais Pagamentos</b>	<b>1.598.798,25</b>	<b>1.598.798,25</b>	<b>1.368.818,34</b>	<b>1.598.798,23</b>	<b>1.588.289,43</b>
54. CSLL a PAGAR	-173.908,31	-173.908,31	56.071,60	-173.908,29	-163.399,49

38. Do demonstrativo acima percebe-se, claramente, na Coluna C, que se utilizados somente os recolhimentos vinculados aos débitos declarados em DCTF, mais a compensação de R\$ 89.372,99, a contribuinte teria apurado CSLL a Pagar de R\$ 56.071,60, e não o saldo negativo declarado de R\$ 173.908,31.

39. Destaque ser de fundamental importância o fato de que, ainda que sejam considerados todos os pagamentos efetuados (R\$ 1.509.425,24) e a compensação informada (R\$ 89.372,99), num total de R\$ 1.598.798,23, se fosse reconhecido o direito creditório utilizado pelas Dcomps, num total de R\$ 319.027,91, restaria um montante de R\$ 1.279.770,32, o qual, se confrontado com a CSLL Devida de R\$ 1.424.889,94, resultaria em CSLL a Pagar de R\$ 145.119,62.

40. Nessa situação que se apresenta, conforme exposto no início deste voto, superada a vedação legal prevista na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, tornou-se possível, no âmbito normativo, o reconhecimento de direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, relativo a estimativas de IRPJ ou de CSLL.

41. Esclareça-se também que quando se trata de pagamentos de estimativas efetivamente devidos, isto é, quando efetuados em valores superiores aos débitos apurados, esta Sexta Turma de Julgamento tem-se pronunciado de forma reiterada pelo reconhecimento do direito creditório com origem em "Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido", específico para cada estimativa.

42. Tal apreciação somente não é adotada, em sede de julgamento, nos casos em que a contribuinte, por sua livre iniciativa e expressão de vontade, manifestada na apuração efetuada por ela própria na Declaração de Rendimentos-DIPJ, aproveita o montante com origem em pagamento que seria indevido na composição e apuração de saldo negativo de IRPJ ou da CSLL.

43. Esse entendimento está conforme a orientação presente na própria Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT número 19, de 08/12/2011, expresso em seu item 10.3, in verbis:

"10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito."

44. Reitere-se que a SCI é expressa no sentido de a contribuinte poder se utilizar do indébito com origem em pagamento indevido, desde que, por ocasião do ajuste anual, deduza apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

45. Enfim, esse entendimento tem sido adotado de forma a evitar e não permitir o aproveitamento em duplicidade de eventuais recolhimentos de estimativas a maiores, ou seja, se apresentada Dcomp com fundamento em pagamento indevido, o montante envolvido não pode, por iniciativa da contribuinte, compor o saldo negativo do período, apurado na DIPJ. De outra forma, se o recolhimento a maior integra a apuração do saldo negativo, não há como reconhecer direito creditório com origem em pagamento indevido.

46. No presente caso, ficou demonstrado, à exaustão, que a contribuinte utilizou-se integralmente, de todos os pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 1.509.425,24, na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, tanto na DIPJ/Original como na DIPJ/Retificadora, reitere-se, esta última apresentada em 16/11/2009, depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob análise.

47. Em outras palavras, de uma forma mais específica, a contribuinte, por meio de seu procedimento, pretende se utilizar duas vezes de pagamentos no valor de R\$ 319.027,99, pois ao mesmo tempo em que aproveitados no encerramento do período de apuração, são também objeto de Declarações de Compensação, ou seja, utilizados como origem de pagamentos indevidos.

48. E mais, a contribuinte fez isso por opção dela, por sua livre iniciativa e manifestação de vontade.

49. Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido-PGIM seria admitir a utilização em duplicidade de parte de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente, em claro desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

50. Em consequência, diante da apresentação da Dcomp número 23631.23216.260407.1.3.04-9833, objeto deste processo, não há direito creditório a ser reconhecido.

51. As consultas que subsidiaram o presente Acórdão foram juntadas aos autos.

52. Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, nos seguintes termos:

**I – PRELIMINAR DE NULIDADE**

O Acórdão nº 14-88.797 proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP é nulo de pleno direito.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 278 que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

O Decreto nº 70.235/1972 prescreve:

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Tal pedido de nulidade se fundamenta no fato da PER/DCOMP nº 23631.23216.260407.1.3.04-9833 ter como referência somente o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

No entanto, tal Acórdão está pautado em outro tema, distinto desta Declaração de Compensação, apontando erroneamente que tal PER/DCOMP seria referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, o que demonstra o equívoco do Julgador, devendo ser anulado completamente a Decisão proferida, por medida de direito.

Além de prejudicar o Recorrente, tal erro resulta em prejuízo ao sujeito passivo, e somente a elaboração do novo Acórdão suprirá a irregularidade do ato nulo do Julgador.

E mais, além do grave erro acima mencionado, o Julgador confunde o PER/DCOMP, introduzindo na mesma Decisão direitos creditórios distintos:

DAU PAULO-BRASIL

Mês	Dcomp número	Data	Despacho	Crédito	Recolhimentos
Recolhimento	Processo	Dcomp	Decisório	Pretendido	Efetuados
agosto	23374.84194.230307.1.3.04-3736 13819-908.645/2009-66	23/03/07	07/10/09	61.302,17	260.011,79
setembro	06395.71080.230307.1.3.04-5099 13819-908.646/1009-19 08857.42363.290307.1.3.04-8811 13819-909.151/2009-07	23/03/07 29/03/07	07/10/09 07/10/09	70.130,23 38.274,97 108.405,20	233.767,43
outubro	03678.13800.290307.1.3.04-8240 13819-908.649/2009-44	29/03/07	07/10/09	42.422,62	141.408,77
novembro	23631.23216.260407.1.3.04-9833 13819-909.152/2009-43 16722.71837.260407.1.3.04-1950 13819-902.113/2011-30	26/04/07 26/04/07	07/10/09 04/05/11	98.655,50 8.242,50 106.898,00	114.938,01 187.082,95 302.020,96
<b>totais</b>				<b>319.027,99</b>	<b>937.208,95</b>

Portanto, deverá ser declarada a nulidade do Acórdão n.º 14-88.797, pois o Julgador utilizou fundamentação errônea e equivocada quanto ao direito creditório pretendido, que na verdade se trata de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ, conforme PER/DCOMP n.º 23631.23216.260407.1.3.04-9833.

## II - DO MÉRITO E DO DIREITO

Conforme consta no procedimento administrativo, o Recorrente realizou o recolhimento dos tributos por meio de DARF, e tais pagamentos da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) foram realizados a maior, de forma equivocada e sem a observância do limite legal de 30% sobre o Lucro Real apurado para compensação de Prejuízos Fiscais Acumulados, conforme consta no quadro demonstrativo da CSLL:

Quadro Demonstrativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido  
Ano Base 2006

<b>APURAÇÃO ORIGINAL</b>	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
Lucro Real após compensação de Prejuízos Fiscais	11.517.101,12	14.114.516,98	15.685.725,58	17.764.425,05
Cálculo				
Aliquota 9%	1.036.539,10	1.270.306,53	1.411.715,30	1.598.798,25
Total	1.036.539,10	1.270.306,53	1.411.715,30	1.598.798,25
(-) Provisão Anterior	-776.527,31	-1.036.539,10	-1.270.306,53	-1.411.715,30
(=) Provisão do Mês	260.011,79	233.767,43	141.408,77	187.082,95
(=) Valor à Pagar	<b>260.011,79</b>	<b>233.767,43</b>	<b>141.408,77</b>	<b>187.082,95</b>

<b>APURAÇÃO ALTERADA</b>	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
Lucro Real após compensação de Prejuízos Fiscais	10.835.965,94	12.654.157,04	13.754.003,06	15.209.092,69
Cálculo				
Aliquota 9%	975.236,93	1.138.874,13	1.237.860,28	1.368.818,34
Total	975.236,93	1.138.874,13	1.237.860,28	1.368.818,34
(-) Provisão Anterior	-776.527,31	-975.236,93	-1.138.874,13	-1.237.860,28
(=) Provisão do Mês	198.709,62	163.637,20	98.986,15	130.958,06
(=) Valor à Pagar	<b>198.709,62</b>	<b>163.637,20</b>	<b>98.986,15</b>	<b>130.958,06</b>

<b>DIFERENÇA APURADA</b>	<b>61.302,17</b>	<b>70.130,23</b>	<b>42.422,62</b>	<b>56.124,89</b>
--------------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

<b>TOTAL PAGAMENTO EFETUADO À MAIOR</b>	<b>229.979,91</b>			
---	-------------------	--	--	--

No ano de 2006 a Recorrente efetuou o recolhimento da CSLL com base em Balanço ou Balancete de Redução ou suspensão, e promoveu o recolhimento dos tributos por meio de DARF:

<b>Código</b>	<b>Apuração</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor Apurado</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Pagamento à maior</b>
2484	31/08/2006	29/09/2006	198.709,62	260.011,79	61.302,17
2484	30/09/2006	31/10/2006	163.637,20	233.767,43	70.130,23
2484	31/10/2006	30/11/2006	98.986,15	141.408,77	42.422,62
2484	30/11/2006	28/12/2006	130.958,06	187.082,95	56.124,89
<b>Total</b>			<b>592.291,03</b>	<b>822.270,94</b>	<b>229.979,91</b>

Passíveis de restituição, os valores recolhidos a maior à título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude das estimativas mensais apuradas, garante ao Recorrente a compensação de parte de tais tributos, por meio do sistema PER/DCOMP, mesmo diante dos possíveis equívocos ou inconsistências nas retificações da DCTF, e outras declarações.

Dessa forma, a Recorrente optou em compensar os valores pagos a maior durante o calendário do ano seguinte, em 2007. E tal pretensão de compensar os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil possui fundamento legal nos art. 73 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

(...)

E tal prova de liquidez e certeza resta demonstrada no recolhimento do DARF, que atingem o montante de **R\$ 822.270,94**, contra o valor apurado de **R\$ 592.291,03** da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), restando o pagamento a maior de **R\$ 229.979,91**, conforme demonstrado no quadro acima.

Assim, deve ser autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, sob pena de o FISCO enriquecer-se ilicitamente em desfavor ao contribuinte.

O crédito existe, de forma incontestável.

Tal valor pago a maior de tributo com base na estimativa mensal da CSLL deve ser compensado, pois o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção das obrigações, distante de má-fé ou conduta lesiva ao FISCO.

O próprio Acórdão proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma do CARF reconheceu a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas.

E mais, ao analisar a manifestação de inconformidade quanto a não homologação do pedido para compensar o tributo, foram apontadas inconsistências nas declarações dos meses de agosto a novembro. Conforme quadro abaixo, podemos verificar o total dos créditos pretendidos e dos recolhimentos efetuados:

Mês Recolhimento	Dcomp número Processo	Data Dcomp	Despacho Decisório	Crédito Pretendido	Recolhimentos Efetuados
Agosto.2006	23374.84194.230307.1.3.04-3736 13819.908645/2009-66	23/03/2007	07/10/2009	61.302,17	260.011,79
Setembro.2006	06395.71080.230307.1.3.04-5099 13819.908646/2009-19	23/03/2007	07/10/2009	70.130,23	233.767,43
	08857.42363.290307.1.3.04-8811 13819.909151/2009-07	29/03/2007	07/10/2009		
Outubro.2006	03678.13800.290307.1.3.04-8240 13819.908649/2009-44	29/03/2007	07/10/2009	42.422,62	141.408,77
Novembro.2006	40925.72755.290307.1.3.04-6704 13819.908651.2009-13	29/03/2007	07/10/2009	56.124,89	187.082,95
	16722.71837.260407.1.3.04-1950 13819.902113.2011-30	26/04/2007	04/05/2011		
<b>TOTAL</b>				<b>229.979,91</b>	<b>822.270,94</b>

## Quadro demonstrativo das compensações efetuadas

Mês Recolhimento	Dcomp número	Data Dcomp	Crédito Pretendido Original	Mês Compensado Apuração	Valor Compensado Original s/acrécimos
Agosto.2006	23374.84194.230307.1.3.04-3736	23/03/2007	61.302,17	Janeiro.2007	61.302,17
Setembro.2006	06395.71080.230307.1.3.04-5099	23/03/2007	70.130,23	Janeiro.2007	31.855,26
	08857.42363.290307.1.3.04-8811	23/03/2007		Fevereiro.2007	38.274,97
Outubro.2006	03678.13800.290307.1.3.04-8240	29/03/2007	42.422,62	Fevereiro.2007	42.422,62
Novembro.2006	40925.72755.290307.1.3.04-6704	29/03/2007	56.124,89	Fevereiro.2007	47.882,39
	16722.71837.260407.1.3.04-1950	26/04/2007		Março.2007	8.242,50
<b>TOTAL</b>			<b>229.979,91</b>		<b>229.979,91</b>

No quadro demonstrado no item 13 o Sr. Relator inclui no mês de setembro o Per/Dcomp número 08857.42363.290307.1.3.04-8811, no valor de R\$ 38.274,97, referente ao processo número 13819.909.151/2009-07, sendo que o mesmo já está englobado no Per/Dcomp 06395.71080.230307.1.3.04-5099, o que aumentaria o valor do crédito pretendido para R\$ 108.405,20 neste recolhimento.

No mesmo quadro, com relação ao mês de novembro, está incluído o Per/Dcomp número 23631.23216.260407.1.3.04-9833, no valor de 98.655,50, referente ao processo número 13819.909.152/2009-43,(Imposto de Renda Pessoa Jurídica) sendo que o correto seria o Per/Dcomp número 40925.72755.290307.1.3.04-6704, no valor de R\$ 56.124,89.

Na verdade foram apresentadas 6 (seis) declarações nos Per/Dcomp's que totalizam **R\$ 229.979,91** quanto a pretensão creditória de pagamentos realizados a maior, ao qual divergem dos dados relacionados no quadro pelo Sr. Relator no item 13:

No mesmo quadro, com relação ao mês de novembro, está incluído o Per/Dcomp número 23631.23216.260407.1.3.04-9833, no valor de 98.655,50, referente ao processo número 13819.909.152/2009-43, (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) sendo que o correto seria o Per/Dcomp número 40925.72755.290307.1.3.04-6704, no valor de R\$ 56.124,89.

Na verdade foram apresentadas 6 (seis) declarações nos Per/Dcomp's que totalizam **R\$ 229.979,91** quanto a pretensão creditória de pagamentos realizados a maior, ao qual divergem dos dados relacionados no quadro pelo Sr. Relator no item 13:

Mês	Dcomp número	Data	Despacho	Crédito	Recolhimentos
Recolhimento	Processo	Dcomp	Decisão	Pretendido	Efetuosos
agosto	23374.84194.230307.1.3.04-3736 13819-908.645/2009-66	23/03/07	07/10/09	61.302,17	260.011,79
setembro	06395.71080.230307.1.3.04-6099 13819-908.645/1009-19 08857.42363.290307.1.3.04-8811 13819-909.151/2009-07	23/03/07 29/03/07	07/10/09 07/10/09	70.130,23 38.274,97 108.405,20	233.767,43
outubro	03678.13800.290307.1.3.04-8240 13819-908.649/2009-44	29/03/07	07/10/09	42.422,62	141.408,77
novembro	23631.23216.260407.1.3.04-9833 13819-909.152/2009-43 16722.71837.260407.1.3.04-1950 13819-902.113/2011-30	26/04/07 26/04/07	07/10/09 04/05/11	98.655,50 8.242,50 106.898,00	114.938,01 187.082,95 302.020,96
<b>totais</b>				<b>319.027,99</b>	<b>937.208,95</b>

**Portanto, o valor total do crédito pretendido é de R\$ 229.979,91, valor este distinto do apontado pelo Relator, que teria apurado valor total de R\$ 319.027,99.**

Soma-se ao fato que não houve diligências junto ao contribuinte para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

Outro problema verificado é com relação ao programa PER/DCOMP, que não faz distinção entre débitos de estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art. 2º) e débitos de estimativas calculados com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230), o que ocasiona a análise equivocada por parte do FISCO, como é o presente caso.

O Recorrente compensou os valores pagos a maior no recolhimento da DARF, "acrescidos de juros" conforme determina o artigo nº 52, parágrafo 1º. Inciso III, letra "C" da IN/SFR Nº 600 de 28 de dezembro de 2005, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil durante o Ano de Calendário de 2007, conforme determina os artigos 73 e 74 da Lei 9.430 de 27/12/1996.

Porém, a Delegacia Regional em Ribeirão Preto/SP ainda assim não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações que foram declaradas a época.

Ora Julgadores, ainda que verificado que o Recorrente se equivocou na sua apuração final, bem como no resultado de seus balancetes, mesmo assim há o direito do contribuinte pleitear o indébito na data do recolhimento da estimativa correspondente, com base na boa-fé e na ocorrência de erro no cálculo ou na estimativa, pois não restou comprovado o prejuízo ao FISCO. Muito pelo contrário, foram recolhidos valores a maior que devem ser restituídos ao contribuinte, ora Recorrente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil não analisou nesta nova oportunidade quanto ser possível ou não se compensar o pagamento indevido ou a maior pelas estimativas mensais, e mais uma vez não foi apreciado o direito creditório da Recorrente.

O fato é que a contribuinte possui créditos e estes devem ser compensados, sob pena de enriquecimento do estado.

O próprio relator reconhece a natureza dos créditos, classificando no item 32 os valores de R\$ 229.979,91 como não alocados ou disponíveis, valor que está sendo objeto de pedido de compensação.

No próprio Acórdão consta o entendimento no sentido de ser possível no âmbito normativo do reconhecimento do direito creditório com origem em pagamento a maior, relativo às estimativas para o cálculo do imposto a compensar.

Verifica-se que a obrigação de restituir tem sua matriz na vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) por parte da União, o que viola, ainda, os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou a Solução de Consulta COSIT n.º 19, de 05 de dezembro de 2011, apreciando indagação interna relacionada ao mesmo objeto ora em discussão, tendo concluído que:

(...)

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrente requer seja, preliminarmente, acolhida a preliminar de nulidade do Acórdão proferido, diante do erro material quanto a fundamentação da Decisão, e no mérito, conhecido e provido o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, reconhecendo a **PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO** informado no PER/DCOMP referente ao pagamento indevido ou a maior durante o Ano Calendário 2006, que foram efetuados com base em Balanço ou Balancete de Redução ou suspensão, de acordo com o que foi declarado da DIPJ, Ano Calendário 2006, Exercício 2007, na ficha 16 – (CSLL), espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser **HOMOLOGADO A COMPENSAÇÃO DECLARADA NO**

**PER/DCOMP n.º 23631.23216.260407.1.3.04-9833 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica)**, com demonstrativo de crédito no valor do principal de R\$ 102.601,72, acrescidas de multa e juros, nos termos da Lei n. 10.833/2003.

Por todos estes fatos e razões aqui aduzidas, a RECORRENTE espera e requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO acolhido em sua íntegra, e o reconhecimento do crédito, proferindo a mais íntegra e lúdima justiça !

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE**

Inicialmente, a empresa recorrente suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, alegando em síntese, *in verbis*:

**I – PRELIMINAR DE NULIDADE**

O Acórdão n.º 14-88.797 proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP é nulo de pleno direito.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 278 que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

O Decreto n.º 70.235/1972 prescreve:

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Tal pedido de nulidade se fundamenta no fato da PER/DCOMP n.º 23631.23216.260407.1.3.04-9833 ter como referência somente o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

No entanto, tal Acórdão está pautado em outro tema, distinto desta Declaração de Compensação, apontando erroneamente que tal PER/DCOMP seria referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, o que demonstra o equívoco do Julgador, devendo ser anulado completamente a Decisão proferida, por medida de direito.

Além de prejudicar o Recorrente, tal erro resulta em prejuízo ao sujeito passivo, e somente a elaboração do novo Acórdão suprirá a irregularidade do ato nulo do Julgador.

E mais, além do grave erro acima mencionado, o Julgador confunde o PER/DCOMP, introduzindo na mesma Decisão direito creditórios distintos:

DAU PAULO-BRASIL

Mês	Dcomp número	Data	Despacho	Crédito	Recolhimentos
Recolhimento	Processo	Dcomp	Decisório	Pretendia	Efetuosos
agosto	23374.84194.230307.1.3.04-3736 13819-908.645/2009-66	23/03/07	07/10/09	61.302,17	260.011,79
setembro	06395.71080.230307.1.3.04-5099 13819-908.646/1009-19 08857.42363.290307.1.3.04-8811 13819-909.151/2009-07	23/03/07 29/03/07	07/10/09 07/10/09	70.130,23 38.274,97 108.405,20	233.767,43
outubro	03678.13800.290307.1.3.04-8240 13819-908.649/2009-44	29/03/07	07/10/09	42.422,62	141.408,77
novembro	23631.23216.260407.1.3.04-9833 13819-909.152/2009-43 16722.71837.260407.1.3.04-1950 13819-902.113/2011-30	26/04/07 26/04/07	07/10/09 04/05/11	98.655,50 8.242,50 106.898,00	114.938,01 187.082,95 302.020,96
<b>totais</b>				<b>319.027,99</b>	<b>937.208,95</b>

Portanto, deverá ser declarada a nulidade do Acórdão nº 14-88.797, pois o Julgador utilizou fundamentação errônea e equivocada quanto ao direito creditório pretendido, que na verdade se trata de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ, conforme PER/DCOMP nº 23631.23216.260407.1.3.04-9833.

Sem razão o recorrente, não verifico qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Acórdão aborda o tema a respeito de pagamento indevido ou a maior tanto de CSLL quando de IRPJ, sobretudo porque, de início, conforme relatório do Acórdão recorrido, a matéria adveio da sistemática de decisão paradigma prevista no RICARF, nos seguintes termos, *in verbis*:

Aplicando-se a decisão paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 47, do Anexo II, d RICARF, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e declarar a nulidade parcial da decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos á DRJ para que profira nova decisão, nos termos do relatório e voto acima transcritos."

Sendo assim, ao elaborar o Acórdão o relator fez a apuração de todo o ano-calendário de 2006 para aferir eventual pagamento indevido ou a maior a título de IRPJ e de CSLL que pudessem eventualmente conferir ou não o direito creditório suscitado pelo contribuinte.

Assim, resta evidente que as alegações do recorrente não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, não se verifica qualquer nulidade ou precariedade do Acórdão recorrido que em complemento a normativa legal foi exarado por autoridade competente e proporcionou sim a possibilidade do contribuinte saber com nitidez os motivos e razões da autuação e, portanto, considero inteiramente resguardado o direito de ampla defesa e contraditório nos presentes autos.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

## MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o propósito recursal advém de pedido de compensação de débito de estimativa de CSLL de 2007, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de 2006 (crédito original), conforme consta no PER/DCOMP, especialmente a Dcomp número 23631.23216.260407.1.3.04-9833, por meio da qual a interessada declara a utilização de direito creditório, no valor de R\$ 98.655,50, com origem em Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido-PGIM, relativo a recolhimento sob código de receita 2484 (estimativa de CSLL), efetuado em 28/12/2006, valor total de R\$ 114.938,01, para a compensação de débitos próprios declarados.

A recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, apresenta quadro onde mostra que teria efetuado vários recolhimentos de CSLL, mensais, superiores aos devidos:

Código	Apuração	Vencimento	Valor Apurado	Valor Pago	Pagamento à maior
2484	31/08/2006	29/09/2006	198.709,62	260.011,79	61.302,17
2484	30/09/2006	31/10/2006	163.637,20	233.767,43	70.130,23
2484	31/10/2006	30/11/2006	98.986,15	141.408,77	42.422,62
2484	30/11/2006	28/12/2006	130.958,06	187.082,95	56.124,89
<b>Total</b>			<b>592.291,03</b>	<b>822.270,94</b>	<b>229.979,91</b>

O acórdão combatido da DRJ, ao analisar o pleito, investigou a existência do suposto crédito nos sistemas da Receita Federal do Brasil, mencionando que a recorrente havia apresentado outras DCOMPs com o aludido crédito (supra) em outros processos, e que o montante do crédito seria de R\$ 319.027,99 (conforme Acórdão recorrido).

A Recorrente, irresignada, impugna tal valor considerado pela DRJ, sustentando que:

No quadro demonstrado no item 13 o Sr. Relator inclui no mês de setembro o Per/Dcomp número 08857.42363.290307.1.3.04-8811, no valor de R\$ 38.274,97, referente ao processo número 13819.909.151/2009-07, sendo que o mesmo já está englobado no Per/Dcomp 06395.71080.230307.1.3.04-5099, o que aumentaria o valor do crédito pretendido para R\$ 108.405,20 neste recolhimento.

No mesmo quadro, com relação ao mês de novembro, está incluído o Per/Dcomp número 23631.23216.260407.1.3.04-9833, no valor de 98.655,50, referente ao processo número 13819.909.152/2009-43,(Imposto de Renda Pessoa Jurídica) sendo que o correto seria o Per/Dcomp número 40925.72755.290307.1.3.04-6704, no valor de R\$ 56.124,89.

## Abaixo, as informações extraídas de outro processo:

60.723.061/0001-09	08857.42363.290307.1.3.04-8811	Fl. 07 DRFS.8.CAMPO	Página 2
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:			Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 06395.71080.230307.1.3.04-5099			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO			CNPJ:
Situação Especial:			Data do Evento:
Percentual:			
Grupo de Tributo:			Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:			70.130,23
Crédito Original na Data da Transmissão:			38.274,97
Selic Acumulada:			4,96%
Crédito Atualizado:			40.173,41
Total dos débitos desta DCOMP:			40.173,41
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:			38.274,97
Saldo do Crédito Original:			0,00

Assim, de se concordar com a Recorrente, quando alega que o Relator da DRJ entendeu, de maneira equivocada, que o valor de R\$ 38.274,97 deveria ser somado ao crédito pretendido no mês de setembro de 2006.

Quanto ao mês de novembro, de fato o valor de R\$ 98.665,50 encontra-se no per/dcomp mencionado, como crédito no processo 13819.909152/2009-43, de forma que de se considerar o valor de R\$ 56.124,89.

60.723.061/0001-09	23631.23216.260407.1.3.04-9833	Fl. 07 DRFS.8.CAMPO	Página 2
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:			Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 30866.13645.290307.1.3.04-6373			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO			CNPJ:
Situação Especial:			Data do Evento:
Percentual:			
Grupo de Tributo:			Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:			114.938,01
Crédito Original na Data da Transmissão:			98.655,50
Selic Acumulada:			4,00%
Crédito Atualizado:			102.601,72
Total dos débitos desta DCOMP:			102.601,72
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:			98.655,50
Saldo do Crédito Original:			0,00

Ato contínuo, a DRJ reproduz demonstrativo ressaltando os dados da CSLL apurada a título de estimativas mensais referente a todo ano de 2006, de dados extraídos de Declaração DIPJ retificadora, apresentada em 16/11/2009, após o Despacho Decisório.

Mês	DIPJ Retificadora Estimativas Mensais
janeiro	110.507,90
fevereiro	110.019,63
março	210.696,52
abril	não há
maio	80.102,81
junho	147.096,44
julho	118.104,01
agosto	198.709,62
setembro	163.637,20
outubro	98.986,15
novembro	130.958,06
dezembro	56.071,60
<b>total</b>	<b>1.424.889,94</b>

No referido demonstrativo consta um total de estimativas de R\$ 1.424.889,94, que é o mesmo valor declarado como CSLL devida na DIPJ Retificadora, a qual, entretanto, apresenta um valor diferente para as estimativas, da ordem de R\$ 1.598.798,25 (na decisão DRJ).

```

__ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
02/10/2018 16:10 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09
PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
APURACAO ANUAL
ATIVIDADES EM GERAL ATIVIDADE RURAL
49. (-)CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F 0,00 0,00
50. (-)CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV 0,00 0,00
51. (-)CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M 0,00 0,00
52. (-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM. 1.598.798,25 0,00
53. (-)PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM 0,00 0,00
54.CSLL A PAGAR -173.908,31 0,00
55.CSLL A PAGAR DE SCP 0,00 0,00
56.CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET 0,00 0,00
57.CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES 0,00 0,00

```

Vale transcrever o destaque suscitado pela DRJ:

“Nesse ponto, cabe esclarecer que tal levantamento em conjunto, para todo o ano-calendário de 2006, está sendo efetuado, tendo em conta que ao se utilizar de direito creditório com origem em pagamentos de estimativas declarados como indevidos, se reconhecido tal crédito, esse montante não poderia mais ser utilizado na extinção do IRPJ apurado no final do período de apuração.”

Sendo assim, analisando as DCTF apresentadas, originais e retificadoras, o acórdão combatido elaborou demonstrativos demonstrando que, se consideradas as DCTF retificadoras, o total das débitos resultou na ordem de R\$ 1.368.818,36, inferior ao indicado pela Recorrente na linha 16, ficha 12 A:

Mês	DIPJ Retificadora Estimativas Mensais	DCTF Ativas					
		Débitos Apurados	Pagamentos Vinculados ao Débito	Créditos Vinculados		Total Créditos	
				Compensações Dcomp	Declaradas		
janeiro	110.507,90	109.400,64	20.027,65	11640.14322	120608.17.03-6558	89.372,99	109.400,64
fevereiro	110.019,63	110.019,63	110.019,63				110.019,63
março	210.696,52	211.334,38	211.334,36				211.334,36
abril	não há	0,00	0,00				0,00
maio	80.102,81	79.464,97	79.464,97				79.464,97
junho	147.096,44	148.203,70	148.203,70				148.203,70
julho	118.104,01	118.104,01	118.104,01				118.104,01
agosto	198.709,62	198.709,62	198.709,62				198.709,62
setembro	163.637,20	163.637,20	163.637,20				163.637,20
outubro	98.986,15	98.986,15	98.986,15				98.986,15
novembro	130.958,06	130.958,06	130.958,06				130.958,06
dezembro	56.071,60	não há DCTF	0,00				0,00
<b>total</b>	<b>1.424.889,94</b>	<b>1.368.818,36</b>	<b>1.279.445,35</b>			<b>89.372,99</b>	<b>1.368.818,34</b>

Assim, no que diz respeito aos débitos declarados de R\$ 1.368.818,36, (quadro supra), uma parte foi extinta por meio de pagamento (R\$ 1.279.445,35) e outra por compensações (R\$ 89.372,99), conforme demonstrativo da decisão combatida:

Mês	DIPJ Retificadora Estimativas Mensais	Débitos Apurados	DCTF Ativas					Pagamentos Confirmados Mais Declaradas	Pagamentos Confirmados Mais Homologadas	
			Créditos Vinculados			Compensações				
			Confirmados Sistema SIEF	Vinculados ao Débito	Não Vinculados às DCTF	Dcomp	Declaradas			Homologadas
janeiro	110.507,90	109.400,64	20.027,65	20.027,65	0,00	11640.14322	89.372,99	78.864,19	109.400,64	98.891,84
fevereiro	110.019,63	110.019,63	110.019,63	110.019,63	0,00				110.019,63	110.019,63
março	210.696,52	211.334,38	211.334,35	211.334,36	0,00				211.334,35	211.334,35
abril	não há	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
maio	80.102,81	79.464,97	79.464,97	79.464,97	0,00				79.464,97	79.464,97
junho	147.096,44	148.203,70	148.203,70	148.203,70	0,00				148.203,70	148.203,70
julho	118.104,01	118.104,01	118.104,01	118.104,01	0,00				118.104,01	118.104,01
agosto	198.709,62	198.709,62	260.011,78	198.709,62	61.302,17				260.011,78	260.011,78
setembro	163.637,20	163.637,20	233.767,43	163.637,20	70.130,23				233.767,43	233.767,43
outubro	98.986,15	98.986,15	141.408,77	98.986,15	42.422,62				141.408,77	141.408,77
novembro	130.958,06	130.958,06	187.082,95	130.958,06	56.124,89				187.082,95	187.082,95
dezembro	56.071,60	não há	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
<b>total</b>	<b>1.424.889,94</b>	<b>1.368.818,36</b>	<b>1.509.425,24</b>	<b>1.279.445,35</b>	<b>229.979,91</b>		<b>89.372,99</b>	<b>78.864,19</b>	<b>1.588.798,23</b>	<b>1.588.289,43</b>

Ademais, restou comprovado que foram confirmados pelo sistema SIEF -, recolhimentos a título de estimativas de R\$ 1.509.425,24, e compensações homologadas de R\$ 78.864,19, estando vinculado aos débitos declarados em DCTF o pagamento de R\$ 1.279.445,35, enquanto que permaneceram sem alocação o valor de R\$ 229.979,91.

Outrossim, o total das estimativas (pagamentos confirmados + compensações declaradas), resulta em R\$ 1.589.798,23, mesmo valor informado na DIPJ, original e retificadora:

\_\_\_ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ ) \_\_\_\_\_

05/10/2018 11:13 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI

CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1269338 DV - 85

PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

APURACAO ANUAL		
ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL	
49. (-) CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F	0,00	0,00
50. (-) CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV	0,00	0,00
51. (-) CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M	0,00	0,00
52. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25	0,00
53. (-) PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM	0,00	0,00
54.CSLL A PAGAR	-173.908,31	0,00
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
56.CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET	0,00	0,00
57.CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES	0,00	0,00

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )			
02/10/2018	11:29	CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007	USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 60.723.061/0001-09	L.REAL	AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09	PAG: 05 / 05
FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO			
APURACAO ANUAL			
	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL	
49. (-)CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F	0,00		0,00
50. (-)CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV	0,00		0,00
51. (-)CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M	0,00		0,00
52. (-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25		0,00
53. (-)PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM	0,00		0,00
54.CSLL A PAGAR	-173.908,31		0,00
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00		0,00
56.CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EPET	0,00		0,00
57.CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES	0,00		0,00

Portanto, vislumbro que a Recorrente se utilizou de todos os pagamentos na apuração do saldo negativo de CSLL, conforme demonstrado no quadro supramencionado, enquanto que no Per/Dcomp sinalizava que tratava de compensação de estimativa recolhida a maior (pagamento indevido ou a maior), situação que não se pode aceitar, **uma vez que os “excessos” foram considerados no saldo negativo.**

Ademais, conclui-se que ainda que se considere os pagamentos e as compensações, totalizando, como acima destacado, o montante de R\$ 1.598.798,23 e se fosse reconhecido o crédito pleiteado R\$ 229.979,91, restaria R\$ 1.368.818,32, e confrontado com a CSLL devida apurada/declarada (R\$ 1.424.889,94) ainda assim resultaria em CSLL a pagar de R\$ 56.071,62.

Acertadamente, portanto, a DRJ assim concluiu:

46. No presente caso, ficou demonstrado, à exaustão, que a contribuinte utilizou-se integralmente, de todos os pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 1.509.425,24, na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, tanto na DIPJ/Original como na DIPJ/Retificadora, reitere-se, esta última apresentada em 16/11/2009, depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob análise.

47. Em outras palavras, de uma forma mais específica, a contribuinte, por meio de seu procedimento, pretende se utilizar duas vezes de pagamentos no valor de R\$ 319.027,99, pois ao mesmo tempo em que aproveitados no encerramento do período de apuração, são também objeto de Declarações de Compensação, ou seja, utilizados como origem de pagamentos indevidos.

E mais, a contribuinte fez isso por opção dela, por sua livre iniciativa e manifestação de vontade.

Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido-PGIM seria admitir a utilização em duplicidade de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente, em claro desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Em consequência, diante da apresentação da Dcomp número [...], objeto deste processo, não há direito creditório a ser reconhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa